



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.237, DE 2022

(Do Sr. Domingos Sávio)

Inclui as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo” na grade curricular do ensino médio, das escolas públicas e privadas, em todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3992/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Inclui as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo” na grade curricular do ensino médio, das escolas públicas e privadas, em todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 26-B:

“Art.26–B. Nas escolas públicas e privadas, de ensino médio, tornam-se obrigatórias as disciplinas “Noções de Direito e Cidadania” e “Empreendedorismo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi baseado numa Lei aprovada no Município de Ipatinga-MG, da Vereadora Professora Mariene, que mostrou-se extremamente relevante e necessária no aproveitamento dos alunos da rede municipal e que merece ser implantado em todo o País.

Temas relacionados a Noções de Direito e Cidadania tem como objetivo primordial auxiliar na formação dos alunos no que diz respeito aos seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento e ensino de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

A abordagem de tema relacionado a empreendedorismo possibilita a ampliação de visão e oportunidades para jovens, fomentando o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de atuação no mercado de trabalho, o que, por sua vez, contribui com o desenvolvimento socioeconômico.

Conto com o apoio de meus nobres Pares na aprovação dessa matéria.

Sala das Comissões, de _____ de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
(PL-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225493391800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
